



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 08/11/2016

ITEM 94

Processo: TC- 0.383/026/14

Prefeitura Municipal: Águas de Lindóia

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Antonio Nogueira e José Eduardo Moraes.

Acompanha(m): TC-0383/126/14 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Águas de Lindóia, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR 19 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 50/54 dos autos, apontou diversas e irregularidades.

Notificado às fls. 56, conforme publicação no Diário Oficial em 09 de outubro de 2015, a origem apresentou justificativas às fls. 65/112.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de Parecer Desfavorável às contas ora em exame, pela insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (92,11), déficit orçamentário de -8,29 e do pagamento insuficiente dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Águas de Lindóia relativas ao exercício de 2014 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Diversas irregularidades foram constadas ao longo da instrução. A primeira delas diz respeito a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, onde ficou comprovado que a origem deixou de aplicar o montante de (R\$ 713.531,49) equivalente a 7,89%, o que contraria o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A defesa apresentou relatório consolidado juntado no Anexo do Expediente TC 1000/019/15 sob o título "Documento 6", dizendo que a despesa empenhada no FUNDEB foi de R\$ 9.030.479,84, enquanto a receita arrecadada do FUNDEB foi de R\$ 9.043.329,84, concluindo que não há como concordar com os resultados da fiscalização apontando que fora aplicado somente 92,11% do FUNDEB recebido no exercício de 2014.

Todavia, como bem frisou a ATJ, os aludidos valores não estão corroborados pelos documentos contábeis necessários, de sorte não há subsídios para recepcionar a informação de despesa vinculada ao FUNDEB. Restando, portanto, o percentual de apenas 92,11%.

Quanto ao déficit orçamentário, este resultou num montante de R\$ 5.024.891,76 ou -8,29 do total de receitas arrecadadas (R\$ 60.598.237,97), sem amparo por superávit financeiro obtido em exercício anterior, revelando insuficiente planejamento orçamentário, abertura de créditos suplementares adicionais no percentual de 35,61 da despesa fixada inicial. Essa falha, por si só já teria a capacidade de macular a boa ordem das contas.

Por fim, a questão dos precatórios ficou pendente. Os documentos trazidos pela defesa não socorrem a irregularidade apontada pela Fiscalização, uma vez que se referem a parcelamento de obrigações incidentes em 2014 para pagamento em 2015. Ou seja, não logrou o interessado comprovar que o mapa orçamentário apresentado pelo órgão judicial em 2013 fora devidamente quitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, como bem frisou o setor de fiscalização, o valor pago em 2014 (R\$ 447.040,35), a título de precatórios, além de se referir a dívida de exercícios anteriores, não são suficientes para atender o valor determinado pela EC 62/09.

Diante dessas irregularidades, acompanho a manifestação unânime dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

As recomendações de ATJ, Chefia e MPC devem ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS